

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 008.416/2017-6		ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.	
NATUREZA DO PROCESSO: Prestação de Contas.		PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 31).	
UNIDADE JURISDICIONADA: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Piauí.		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 11.250/2017-TCU-1ª Câmara - (Peça 21).	
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)	
Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional	Peça 30, p. 2	9.8	

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 11.250/2017-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional	23/3/2018 - DF (Peça 33)	27/3/2018 - DF	Sim

*Impende esclarecer que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004. Assim, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia 26/3/2018, concluindo-se, portanto, pela tempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 9/4/2018.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

A peça recursal objetiva a desconstituição de ciência proferida por esta Corte, por meio do item 9.8 do Acórdão 11.250/2017-TCU-1ª Câmara (Peça 21), *verbis*:

9.8. dar ciência à unidade nacional do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) acerca da necessidade de orientação de suas regionais quanto à obrigatoriedade de apresentação de todas as peças exigidas pela decisão normativa desta Corte que dispuserem sobre os processos de prestação de

contas do exercício, em especial do parecer da unidade de auditoria interna sobre a gestão da entidade;

Neste aspecto, a princípio, é de se notar que a expedição de ciência não gera sucumbência aos seus jurisdicionados, ante seu caráter não impositivo. Não têm o caráter de julgamento propriamente dito, suscetível a atingir interesses jurídicos. Não se pode dizer, pois, que quanto a elas tenha havido a sucumbência do interessado, viabilizadora da interposição de recurso.

A Portaria Segecex 13/2011, que norteou a criação do instituto da ciência, estabeleceu o seu uso para o caso de serem constatadas falhas formais ou descumprimento de leis, normas ou jurisprudência que não ensejem proposta de aplicação de multa aos responsáveis:

Art. 4º. As falhas formais ou descumprimento de leis, normas ou jurisprudência que não tenham ensejado proposta de aplicação de multa nem de determinação constarão de item específico da proposta de encaminhamento e devem ser objeto de CIÊNCIA aos responsáveis pelo órgão/entidade.

Ocorre, no entanto, que pela leitura da ciência ora questionada fica constatado que, em verdade, buscou-se prolar uma determinação ao jurisdicionado, um comando a ser cumprido, o que atinge a esfera subjetiva do recorrente. Isso porque a literalidade da deliberação em comento assim dispõe, “dar ciência à unidade nacional do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) acerca da necessidade de orientação de suas regionais quanto à obrigatoriedade...”, o que denota a imprescindibilidade da adoção de tal providência por parte do Sebrae, uma vez que a sua inadimplência, poderia implicar-lhe sucumbência futura.

Assim, conclui-se pela existência de interesse recursal a justificar o conhecimento do recurso.

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 11.250/2017-TCU-1ª Câmara?	Sim
--	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do item 9.8 do Acórdão 11.250/2017-TCU-1ª Câmara em relação ao recorrente;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 20/4/2018.	Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------